

LEI 12.527, DE 2011

ANÁLISE DOS MODELOS PARA DIVULGAR A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS NA INTERNET

Fábio Lima Quintas

Dijeison Tiago Rios Nascimento

LAW 12.527/2011 – ANALYSIS OF MODELS FOR DISCLOSURE
OF GOVERNMENT EMPLOYEE'S WAGES ON THE INTERNET

RESUMO

O presente artigo analisa os modelos de aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, também conhecida como Lei de Acesso à Informação, no que se refere a divulgar a remuneração dos agentes estatais de forma individual e nominada na internet. Examinaram-se os modelos adotados em âmbitos federal e estadual, abrangendo o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas da União. A pesquisa indica que há certa uniformidade no tratamento do tema, não obstante surjam leituras distintas e pontuais em virtude do exercício das supostas discricionariedade e da autonomia do Poder Público, ao implementar essa obrigação legal de divulgar dados relativos à remuneração de agentes estatais.

» **PALAVRAS-CHAVE:** LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REMUNERAÇÃO DE AGENTES ESTATAIS. DIVULGAÇÃO. FEDERALISMO.

ABSTRACT

This article analyzes models of implementation of the Law nº 12,527 of November 18th, 2011, also known as the Information Access Act, regarding the individual disclosure of government employee's wages on the internet. The models currently adopted were examined at federal and state level of the Brazilian Federation, considering the Executive, the Legislative and the Judiciary branches, and also the Attorney General's Office and the Federal Court of Accounts. The research indicates that there is a certain uniformity in the interpretation and application of the law. However, different branches of Government use their alleged autonomy to propose a distinct and specific reading to implement this legal obligation established by the federal law.

» **KEYWORDS:** ACCESS TO INFORMATION ACT. GOVERNMENT EMPLOYEE'S WAGE. DISCLOSURE. FEDERALISM.

INTRODUÇÃO

A consolidação da cidadania participativa é de absoluta importância para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. De fato, quando o cidadão participa, de forma ativa, da gestão da coisa pública, as ações dos governantes tendem a ser mais transparentes e legítimas (BRANCO & MENDES, 2014, p. 848). Para André Brombini da Silva:

[...] uma democracia aberta, transparente, é algo que só se pode almejar se houver acesso à informação, se o cidadão, detentor do poder, conforme se lê em nossa Carta Política, tiver acesso às informações do Estado, de forma que possa, realmente, participar do poder e exercer sua cidadania, materialmente falando (SILVA, 2015, p. 38).

É nesse contexto de fomento da participação popular na gestão da coisa pública que se insere a Lei Federal nº 12.527, de 2011, também conhecida como Lei de Acesso à Informação – LAI, que criou obrigações de

transparência ativa para o Estado brasileiro com a finalidade de aperfeiçoar o controle social sobre as ações governamentais. Como adverte André Brombini da Silva:

O acesso às informações produzidas e em poder do Estado possibilita a fiscalização das decisões tomadas pelos governantes e que afetam diretamente a vida em sociedade. O controle social é essencial para que se crie uma barreira à implementação de políticas sociais embasadas em desígnios pessoais ou privados (SILVA, 2015, p. 45).

A Lei nº 12.527, de 2011, além de viabilizar o efetivo direito do brasileiro de acesso às informações produzidas pelos órgãos e instituições que integram os diversos Poderes da República, deixou registrado, de forma bastante clara e objetiva, o seu campo de abrangência e seu potencial, demonstrando que a efetiva vontade do legislador foi a de viabilizar o acesso às informações públicas em todos os níveis federativos. Como se vê, essa lei procurou conferir efetividade ao mandamento constitucional de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988, que preconiza:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Foi o que se observou, por exemplo, quando da elaboração e da aplicação dos critérios de divulgação da remuneração dos agentes estatais no âmbito das diversas esferas federativas, assunto que despertou grande interesse da sociedade (em busca de transparência nos gastos estatais) e resistência por parte dos agentes públicos. Nessa seara, a partir de então, estabeleceu-se acirrado embate hermenêutico sobre a aplicação dos princípios da publicidade, no que se refere aos assuntos públicos, e da intimidade da esfera privada dos agentes do Estado. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Wallace Paiva Martins Junior:

O princípio da publicidade administrativa consiste, no sentido positivo, na obrigação de divulgação oficial dos atos da Administração Pública e, no sentido negativo, na interdição de atos ou procedimentos secretos ou sigilosos salvo as exceções normativas ditadas pela proteção do interesse público ou de qualificados interesses particulares (DI PIETRO & MARTINS JUNIOR, 2015, n.p.).

Assim, os diversos órgãos e Poderes da República passaram a elaborar suas regulamentações internas para dar cumprimento e efetividade a essa nova orientação legislativa, sendo certo que, a partir desse momento, diferentes modelos foram concebidos, aperfeiçoados e implantados nas distintas esferas dos Poderes.

Diante do panorama inicial traçado, o presente estudo expõe, inicialmente, alguns dos modelos adotados por diversos órgãos/poderes que integram a República Federativa do Brasil, no que se refere à divulgação das informações públicas, em especial no tocante à publicidade da remuneração dos agentes estatais. Para tanto, na pesquisa, foram estabelecidos os seguintes parâmetros: 1) fez-se uma descrição dos modelos para divulgar as informações referentes à remuneração dos agentes estatais nos sítios da internet dos seguintes órgãos públicos: Supremo Tribunal Federal,

Ministério Público Federal, Senado Federal, Câmara dos Deputados, Tribunal de Contas da União, Poder Executivo Federal e Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público estaduais e do Distrito Federal; 2) verificou-se, nos modelos, a existência de obrigatoriedade de identificação e de registro dos dados do requerente para obter as informações públicas; e 3) analisou-se o posicionamento do Ministério Público Federal e o do Poder Judiciário – Supremo Tribunal Federal e Justiça Federal – a respeito do acesso à informação e do conflito entre princípios constitucionais quando da apreciação de casos concretos enquadrados nessa temática.

Desse modo, é possível observar a leitura que diferentes instituições fazem desse novo marco legal e verificar o grau de autonomia que o Poder Judiciário tem conferido ao Poder Público na sua implantação.

1 O DEVER DE DIVULGAR A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

Logo após editada a Lei de Acesso à Informação, surgiu viva controvérsia sobre a necessidade de os órgãos públicos divulgarem informações relacionadas à remuneração dos agentes públicos e sobre a forma de fazê-lo.

O Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar sobre a matéria na Suspensão de Segurança nº 3.902 AgR–segundo/SP, de relatoria do ministro Ayres Britto. Foi objeto de debate, na análise do citado processo, se a remuneração dos agentes públicos em lista nominal violaria o direito individual à intimidade e à privacidade dos agentes públicos e se essa divulgação seria constitucionalmente adequada para concretizar o princípio da publicidade.

Os representantes dos agentes estatais alegaram, na referida Suspensão de Segurança, que:

[...] a divulgação de lista com os nomes completos, cargos-base, cargos em comissão, remunerações brutas e unidades de lotação dos servidores, aliada a uma simples pesquisa em ferramentas de busca na internet e em sítios de companhias telefônicas, permite que em poucos minutos qualquer pessoa elabore uma ficha completa com os dados pessoais e financeiros do servidor (STF, 2011, p. 2).

Apesar dos questionamentos apresentados, o Supremo Tribunal Federal decidiu ser esse o preço que o cidadão paga, ao optar pela carreira pública em um Estado verdadeiramente republicano; e defendeu que o princípio da publicidade administrativa, presente na Carta Maior, é um dos mais importantes modos de concretizar a República enquanto forma de governo (art. 37 da Constituição Federal da República). Nesse sentido, Clèmerson Merlin Clève e Julia Ávila Franzoni defendem que:

A publicidade não é uma questão de escolha do administrador público. No Estado Democrático de Direito brasileiro, derivando o poder do povo (art. 1º, parágrafo único da Constituição Federal), os assuntos do Estado a todos interessam. Nesse sentido, a Lei de Acesso à Informação merece todos os aplausos (CLÈVE & FRANZONI, 2013, p. 36).

O STF, no mesmo julgamento, reconheceu a existência de conflito entre os importantes princípios da moralidade e da publicidade em relação aos direitos fundamentais das pessoas à intimidade, à vida privada, ao sigilo de dados e ao direito à segurança. Entretanto, para o caso em análise, decidiu pela legitimidade de o Poder Público divulgar as informações referentes à

remuneração dos agentes estatais. De acordo com o voto do ministro Ayres Britto, seguido pelos demais membros da Corte:

[...] 16. Por ora, vocalizo a ideia de que o princípio da publicidade administrativa (*caput* do art. 37) significa o dever estatal de divulgação dos atos públicos. Dever eminentemente republicano, porque a gestão da “coisa pública” (República é isso) é de vir a lume com o máximo de transparência. Tirante, claro, as exceções também constitucionalmente abertas, que são “aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (inciso XXXIII do art. 5º). Logo, respeitadas que sejam as exceções constitucionalmente estampadas, “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade [...]”, conforme a 1ª parte redacional do mesmo art. 5º. Com o que os indivíduos melhor se defendem das investidas eventualmente ilícitas do Estado, enquanto os cidadãos podem fazer o concreto uso do direito que a nossa Constituição lhes assegura pelo §2º do seu art. 72, *verbis*: “Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

17. De outra vertente, a situação dos servidores públicos cai sob a regência da 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que sua intimidade, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem a segurança do conjunto da sociedade. [Grifo nosso].

Apreciando a Suspensão de Segurança nº 3.902 em outra oportunidade, o ministro Ricardo Lewandowski reafirmou o posicionamento outrora firmado pela Corte Constitucional, argumentando que:

[...] o entendimento assentado nas diversas decisões proferidas por esta Suprema Corte aponta que é de interesse geral a divulgação da remuneração e nome dos servidores públicos, não havendo, nestes casos, violação ao art. 5º, X, da Constituição Federal (STF, 2015, p. 1).

Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, não há dúvida de que divulgar a remuneração dos agentes públicos por meio de lista nominal não ofende direitos individuais à intimidade e à vida privada dos agentes públicos e constitui medida absolutamente compatível com o dever de publicidade estatal.

Não foram objeto de discussão pelo Supremo Tribunal Federal, no entanto, os modelos de divulgação dessas informações. Ou seja, o Supremo Tribunal não se pronunciou, por exemplo, sobre a legitimidade de exigir prévia identificação do requerente como requisito obrigatório para se obter a informação desejada.

Nesse campo, portanto, ainda estariam abertas diversas possibilidades de implementação desse novo regime de acesso à informação.

Em virtude disso, os órgãos públicos instituíram diversos modelos de divulgação de remuneração de seus agentes. É o que se passa a descrever.

2 UMA DESCRIÇÃO DE DISTINTOS MODELOS PARA DIVULGAR A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

2.1 O MODELO ADOTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O modelo implantado pelo Supremo Tribunal Federal – STF está descrito na Resolução nº 528/2014. O STF decidiu disponibilizar, em sua página na internet, informações relacionadas às suas ações em um ambiente denominado Acesso à Informação. Nesse espaço, é possível consultar, de forma abrangente e sem maiores embaraços, uma série de informações sobre a remuneração dos agentes estatais lotados na Corte. De acordo com o disposto no artigo 3º da Resolução nº 528/2014:

Art. 3º As informações de interesse geral são divulgadas no sítio eletrônico do Tribunal, independentemente de requerimento.

[...]

X – subsídio dos membros do Tribunal; benefícios pagos aos magistrados auxiliares e instrutores; e remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Para realizar a consulta, o usuário deve escolher um período de referência, indicando-o nos campos relativos ao mês e ao ano de interesse, e o tipo de folha de pagamento que deseja consultar, normal ou suplementar, conforme o caso. Após a realização dos procedimentos apontados, são disponibilizadas ao consulente as informações financeiras, de forma categorizada, por: servidores ativos; servidores inativos e pensionistas; ministros ativos; ministros inativos; e juízes.

O módulo de pesquisa elaborado pelo STF disponibiliza para os interessados informações básicas sobre o valor remuneratório de cada agente público vinculado à Corte sem a necessidade de preenchimento de qualquer espécie de cadastro prévio. São elas: o nome completo do agente estatal (servidor/membro) em ordem alfabética; o cargo ocupado; o cargo comissionado ocupado (se for o caso); o valor bruto da remuneração; e, por fim, o valor líquido da remuneração recebida no mês referenciado.

2.2 O MODELO ADOTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O modelo para divulgar a remuneração dos agentes estatais (servidores e membros) adotado pelo Ministério Público Federal – MPF foi instituído pela Resolução nº 89/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pelas Resoluções nº 100/2013 e nº 115/2014. A forma de disponibilização das informações é bastante semelhante à utilizada pelo Supremo Tribunal Federal. O artigo 7º da referida Resolução nº 89/2012 prevê que:

Art. 7º Cada Ministério Público deverá disponibilizar, em seus respectivos sítios eletrônicos, em campos facilmente acessíveis, sem necessidade de cadastro prévio, e em linguagem de fácil compreensão, sem prejuízo do disposto na Resolução CNMP nº 86, de 21 de março de 2012, informações de interesse coletivo ou geral que produzam ou tenham sob sua responsabilidade, dentre elas:

[...]

VII – remuneração e proventos percebidos por todos os membros e servidores ativos, inativos, pensionistas e colaboradores do órgão, incluindo-se as indenizações e outros valores pagos a qualquer título, bem como os descontos legais, com identificação individualizada do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta serviços, na forma do Anexo I.

O MPF desenvolveu um ambiente virtual denominado Portal da Transparência. Nele, são disponibilizadas as diversas informações sobre a gestão administrativa da instituição. No campo Contracheque, é possível recuperar, em forma de planilha, todas as informações necessárias para que se tenha conhecimento sobre a remuneração dos diversos agentes estatais do Ministério Público Federal sem a necessidade de cadastro prévio do requerente.

A opção do MPF por disponibilizar as informações no formato de planilha facilita a elaboração de relatórios e possibilita um estudo analítico com as diversas variáveis.

As informações (nome do servidor, cargo ocupado, lotação, remuneração básica, remuneração eventual ou temporária, rendimento bruto, descontos, indenizações e o rendimento líquido auferido pelo agente estatal) são apresentadas independentemente de solicitação.

2.3 O MODELO ADOTADO PELO SENADO FEDERAL E PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS

O modelo para divulgar a remuneração dos agentes públicos adotado no Senado Federal foi implantado com base no Ato da Comissão Diretora nº 9/2012 e no Ato do 1º Secretário nº 10/2012.

Em um primeiro momento, o Senado Federal optou por fazer a divulgação dos dados sobre a remuneração dos seus agentes de forma restrita e mediante a identificação do requerente por meio do preenchimento de um formulário com suas informações pessoais, conforme dispõe o artigo 2º do Ato nº 10/2012 do 1º Secretário:

Art. 2º A consulta aos dados remuneratórios individuais será feita a partir de listagem inicial contendo a relação de nomes ou cargos, em ordem alfabética, dos senadores e servidores ativos constantes da folha de pagamento de pessoal do Senado Federal.

Parágrafo único. As informações individuais da remuneração de senador ou servidor serão automaticamente disponibilizadas mediante prévia identificação do interessado, conforme previsto no art. 10, § 1º, da Lei nº 12.527, de 2011. [Grifo nosso].

O modelo para divulgar a remuneração dos agentes públicos da Câmara dos Deputados também procurou adotar essa mesma sistemática.

Entretanto, em janeiro de 2016, em virtude de decisão provisória proferida pela 20ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados foram compelidos a mudar seus modelos e passaram a divulgar a remuneração dos seus agentes públicos de forma ampla e irrestrita, sem a necessidade de prévia identificação do demandante.

Com efeito, entendendo que o modelo do Poder Legislativo importava em restringir, de forma indevida, o acesso aos dados remuneratórios dos servidores, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública na Justiça Federal do Distrito Federal, por meio do Processo nº 0045409-91.2015.4.01.3400, em curso na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Nessa ação, o *Parquet* defendeu que a Lei nº 12.527 determinou que informações relativas a despesas com pessoal devem ser disponibilizadas de maneira individualizada e ampla pelo Estado

(transparência ativa), facilitando o acesso dos cidadãos a tais dados sem a necessidade de qualquer tipo de requerimento prévio. Por esse motivo, o MPF requereu:

A condenação da União à obrigação de fazer, consistente em divulgar, no sítio da Internet das Casas Congressuais, de forma **ativa e irrestrita, independentemente de requerimento e qualquer identificação de interessado**, a lista nominal do seu quadro de pessoal e Parlamentares, que deverá indicar a remuneração e subsídios recebidos por ocupantes de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, nos termos da Lei nº 12.527 (art. 1º, 3º, 6º e 8º). [Grifo nosso].

Em sua defesa, a União argumentou que, no artigo 8º da Lei nº 12.527, não há menção a membros e servidores, portanto, estes não são objeto da transparência ativa. Desse modo, o procedimento de divulgação dos dados remuneratórios dos servidores deve levar em consideração o comando exposto no artigo 10º da LAI, ou seja, a transparência passiva, de modo que o cidadão deve apresentar sua demanda acompanhada de prévia identificação, conforme pode ser observado no texto do referido artigo:

Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, **devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida**. [Grifo nosso].

A União também argumentou que o Senado Federal e a Câmara dos Deputados possuem competência para dispor sobre sua própria organização e funcionamento, sendo que os modelos adotados constituiriam o exercício legítimo do poder de regulamentação da LAI.

Em decisão provisória, apreciando o pedido de tutela antecipada formulado pelo *Parquet*, o Juiz Federal entendeu que o modelo mais restritivo de divulgação dos dados remuneratórios dos agentes estatais não se mostrava compatível com os princípios da moralidade administrativa, da publicidade, da transparência, da lealdade e da boa-fé, bem como afrontava o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.527, de 2011, que tem o seguinte teor:

É dever dos órgãos e entidades públicas promover, **independentemente de requerimentos**, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º - Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo: I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas; [Grifo nosso].

E assim concluiu:

Logo, é de se concluir que, **não sendo matéria de sigilo, a informação de interesse geral e coletivo deve ser divulgada sem qualquer condicionante, isso porque a lei de regência determina que os órgãos e as entidades públicas devem promover a informação dessa natureza independentemente de requerimento**.

Dessa forma, a condição imposta pelo Senado Federal e da Câmara dos Deputados, consistente na identificação do nome e endereço do interessado, incluindo o endereço de IP (identificação virtual do terminal de acesso na rede mundial de computadores), resulta em violação à legislação da informação (vide fl. 36v, fl. 37 e fl. 60), causando indevido mecanismo de inibição.

Ilegítimos, pois, os atos questionados, pelo que tem razão a parte requerente quando assevera que **“Não há, portanto, direito que ampare a recusa do Senado Federal e da Câmara dos Deputados em publicar os dados citados independentemente de identificação do solicitante”** (fl. 6).

Vale lembrar, ainda, que não há justificativa plausível para a “barreira” imposta pelas Casas Parlamentares, uma vez que o procedimento de divulgação de dados relativos

à remuneração, subsídio e demais vantagens já é adotado em todo o funcionalismo público, não existindo norma que autorize o tratamento diverso no âmbito do Poder Legislativo.

[...]

Pelo exposto, DEFIRO A MEDIDA DE URGÊNCIA, para determinar à União (Senado Federal e Câmara dos Deputados) que forneça, no prazo de 10 dias, as informações relativas a gastos com agentes e servidores públicos (incluindo qualquer forma de retribuição de pessoal, ativo e inativo), independentemente de qualquer tipo de condicionante, inclusive sem exigência de identificação do interessado e seu respectivo endereço, físico ou virtual (identificação virtual do terminal de acesso na rede mundial de computadores por meio de IP), sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada dia que sobejar o prazo acima. [Grifo nosso].

Essa decisão foi desafiada por agravo de instrumento interposto no Tribunal Regional Federal, até o momento não apreciado. Não houve ainda o julgamento definitivo do processo.

De todo modo, em virtude dessa decisão, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados alteraram seu modelo para divulgar a remuneração de seus agentes. Por meio do módulo de gestão de pessoas e recursos humanos, constantes do Portal da Transparência, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, respectivamente, passaram a permitir o acesso a vários dados pormenorizados sobre a remuneração dos seus servidores (nome, vínculo, situação – ativo ou aposentado), entrada em exercício, cargo, padrão, especialidade, função e lotação). A remuneração dos agentes estatais, que outrora só era disponibilizada mediante cadastro prévio do usuário, agora está detalhada e acessível de forma irrestrita.

2.4 O MODELO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O direito de acesso à informação foi regulamentado pelo Tribunal de Contas da União por meio da Resolução nº 249/2012.

Os dados remuneratórios dos agentes públicos vinculados ao TCU estão disponíveis no ambiente virtual denominado Transparência, Institucional e Gestão, no qual são disponibilizadas as diversas informações sobre a gestão administrativa da instituição. No campo Gestão de Pessoas, é possível encontrar informações relativas à gestão de pessoal na Corte de Contas, nos seus mais diversos aspectos, quais sejam: listagem de servidores e autoridades, quadro de pessoal, cargos em comissão, funções de confiança, estrutura remuneratória, remuneração de autoridades e servidores, auxílio-alimentação, assistência pré-escolar e valores básicos mensais para o ressarcimento de despesas com assistência à saúde.

Em seu módulo de pesquisa sobre a remuneração de autoridades e servidores, o TCU optou por disponibilizar os dados independentemente de qualquer cadastro prévio, sendo repassado ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome do servidor, o cargo ocupado, o nível na carreira, o exercício de função de confiança ou de cargo comissionado, o total dos vencimentos e vantagens, a gratificação por encargo de curso, as férias, a antecipação de gratificação natalina, os auxílios e benefícios, as horas extras, as indenizações, o abono de permanência, o abate-teto, os descontos e o total líquido.

2.5 MODELO ADOTADO PELO PODER EXECUTIVO FEDERAL

No âmbito federal, o Poder Executivo foi o primeiro a disponibilizar os dados remuneratórios dos seus agentes para o grande público, e sua ação serviu de paradigma para diversas instituições republicanas.

Na Administração Pública Federal, o acesso à informação foi regulamentado pelo Decreto nº 7.724/2012, cumulado com a Portaria Interministerial nº 233/2012.

Conforme preceitua o artigo 7º do Decreto nº 7.724/2012:

Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei no 12.527, de 2011. [...]

VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Após a regulamentação da LAI, o Poder Executivo passou a disponibilizar a remuneração de parte considerável dos seus agentes na internet. Contudo, com base no artigo 5º, §1º, do Decreto nº 7.724/2012, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas pela União que atuam em regime de concorrência não estão obrigadas a publicar a remuneração dos seus agentes, tendo em vista a possibilidade de dano à competitividade entre as empresas públicas e as particulares:

A divulgação de informações de empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuam em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, estará submetida às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários. [Grifo nosso].

Outra exceção à publicidade da remuneração no âmbito do próprio Executivo é a referente à remuneração dos agentes estatais vinculados à Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, que precisam ter suas identidades preservadas por motivo de segurança nacional.

Por fim, verifica-se que, para os servidores não enquadrados nas exceções apresentadas, a divulgação das informações sobre a remuneração no Portal da Transparência do Poder Executivo é feita levando-se em consideração os seguintes campos: nome, alguns dígitos identificadores do CPF, mês de referência, remuneração básica, remuneração eventual (gratificação natalina, férias, outras remunerações eventuais), deduções obrigatórias, total da remuneração após deduções e verbas indenizatórias.

2.6 OS MODELOS ADOTADOS NOS ESTADOS

No âmbito dos estados-membros, a pesquisa se limitou a verificar se há a divulgação dos dados remuneratórios dos agentes públicos de forma individualizada na internet e se há necessidade de realizar qualquer tipo de cadastro prévio para ter acesso aos referidos dados.

Os dados coletados no portal dos Poderes de cada estado e do Distrito Federal foram inseridos na tabela abaixo. Cabe considerar a seguinte legenda: **SIM** - é feita a divulgação de dados remuneratórios dos agentes estatais sem a necessidade de cadastro prévio (transparência ativa); **NÃO** - só é possível obter dados remuneratórios dos agentes estatais mediante solicitação com prévia identificação/cadastro do requerente (transparência passiva).

ESTADO DISTRITO FEDERAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
ACRE	SIM	NÃO	SIM	SIM
ALAGOAS	SIM	NÃO	SIM	SIM
AMAPÁ	SIM	SIM	SIM	SIM
AMAZONAS	SIM	NÃO	SIM	SIM
BAHIA	NÃO	NÃO	SIM	SIM
CEARÁ	SIM	NÃO	SIM	SIM
DISTRITO FEDERAL	SIM	NÃO	SIM	SIM
ESPÍRITO SANTO	SIM	SIM	SIM	SIM
GOIÁS	SIM	SIM	SIM	SIM
MARANHÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
MATO GROSSO	SIM	NÃO	SIM	SIM
MATO GROSSO DO SUL	SIM	NÃO	SIM	SIM
MINAS GERAIS	SIM	NÃO	SIM	SIM
PARÁ	SIM	NÃO	SIM	SIM
PARAÍBA	NÃO	NÃO	SIM	SIM
PARANÁ	SIM	SIM	SIM	SIM
PERNAMBUCO	SIM	NÃO	SIM	SIM
PIAUÍ	SIM	SIM	SIM	SIM
RIO DE JANEIRO	SIM	SIM	SIM	SIM
RIO GRANDE DO NORTE	SIM	SIM	SIM	SIM
RIO GRANDE DO SUL	SIM	SIM	SIM	SIM
RONDÔNIA	SIM	SIM	SIM	SIM
RORAIMA	SIM	NÃO	SIM	SIM
SANTA CATARINA	SIM	SIM	SIM	SIM
SÃO PAULO	SIM	NÃO	SIM	SIM
SERGIPE	SIM	NÃO	SIM	SIM
TOCANTINS	SIM	NÃO	SIM	SIM
DIVULGAM AS INFORMAÇÕES DE FORMA LIVRE	88,88%	37,03%	100%	100%

Fonte: Tabela elaborada com dados retirados do portal dos Poderes de cada Estado e do Distrito Federal (2016).

A tabulação dos dados apresentados indicou que **11,12%** do Poder Executivo dos Estados não divulgam informações sobre a remuneração dos seus agentes de forma individualizada e sem necessidade de cadastro prévio. No caso dos Poderes Legislativos estaduais, **62,97%** optaram por não divulgar as informações dos seus agentes de forma individualizada e sem a solicitação de cadastro prévio. Em relação ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, foi encontrada uniformidade em relação ao modelo adotado, o que se justifica em função da atividade regulamentadora/fiscalizadora do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP: todos os órgãos analisados disponibilizam os dados remuneratórios dos seus agentes de forma individualizada e sem a imposição de preenchimento de qualquer tipo de cadastro, inclusive para consulta aos dados remuneratórios de juízes, desembargadores, promotores e procuradores.

ESTADOS-MEMBRO | TRANSPARÊNCIA ATIVA PARA OS DADOS REMUNERATÓRIOS DOS AGENTES ESTATAIS

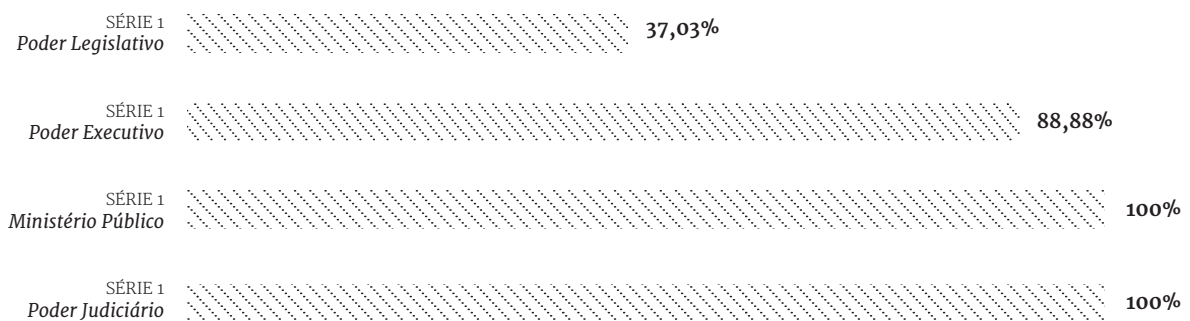


Gráfico 1: Percentual da transparência ativa para os dados remuneratórios nos Estados-membros (2016).

2.7 ANÁLISE DOS MODELOS DOS DIVERSOS ENTES FEDERADOS

A pesquisa realizada no âmbito da União concluiu que, apesar da tentativa de utilizar um modelo diferenciado por parte da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para divulgar os dados remuneratórios dos seus agentes, houve, no ano de 2016, em virtude de decisão judicial, mudança de orientação e convergência para adoção de um modelo de aplicação da LAI mais alinhado ao encampado pelos Poderes Executivo e Judiciário, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas da União, em que os dados remuneratórios dos agentes estatais são disponibilizados livremente, de forma individualizada, sem a necessidade de cadastro prévio.

Essa convergência no âmbito da União direciona os Poderes Públicos a permitir o livre acesso às informações relativas às despesas referentes à remuneração dos seus agentes, dando ênfase ao princípio constitucional da publicidade.

Em relação aos estados-membros, os dados tabulados e apresentados na Tabela 1 apontam não haver a mesma convergência de procedimentos: apenas **37,03%** das casas legislativas decidiram divulgar os dados remuneratórios dos seus agentes de forma aberta, individualizada e sem qualquer tipo de cadastro prévio. Ou seja, **62,97%** adotam o modelo de divulgação mais restritivo e bastante

semelhante ao outrora colocado em prática pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal e que fora objeto de questionamento judicial.

Quando analisados os modelos do Judiciário e do Ministério Público nos estados, a uniformidade de procedimentos em torno da divulgação dos dados remuneratórios é bastante clara: **100%** dos órgãos fornecem as informações sem qualquer tipo de limitação. É salutar notar que esse índice foi impulsionado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, órgãos constitucionais de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente.

Com efeito, no final de 2015, o CNJ editou a Resolução nº 215/2015, estabelecendo, em seu art. 6º, que:

Art. 6º Os sítios eletrônicos do Poder Judiciário deverão conter:

[...]

VII – campo denominado “Transparência”, em que se alojem os dados concernentes à:

[...]

d) remuneração e proventos percebidos por todos os membros e servidores ativos, inativos, pensionistas e colaboradores do órgão, incluindo-se as indenizações e outros valores pagos a qualquer título, bem como os descontos legais, com identificação individualizada e nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta serviços, com detalhamento individual de cada uma das verbas pagas sob as rubricas “Remuneração Paradigma”, “Vantagens Pessoais”, “Indenizações”, “Vantagens Eventuais” e “Gratificações”, conforme quadro descrito no anexo desta Resolução. [Grifo nosso].

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO, 215 DE DEZEMBRO DE 2015

Detalhamento da folha de pagamento de pessoal																				
Nome	Lotação	Cargo	Rendimentos							Descontos					Rendimento Líquido 12	Numeração do Órgão de Origem 13	Diárias 14			
			Remuneração Paradigma (i)	Vantagens Pessoais (ii)	Subsídio, Diferença de Função de Confiança ou Cargo em Comissão	Indenizações (iii)	Vantagens Eventuais (iv)	Gratificações (v)	Total de Créditos (vi)	Previdencial Pública (vii)	Imposto de Renda (viii)	Descontos diversos (ix)	Retenção por Teto Constitucional (x)	Total de Débitos 11						
TOTAL GERAL:																				

Figura 1: Anexo Único da Resolução nº 215 de dezembro de 2015 - Detalhamento da folha de pessoal do Poder Judiciário.

Fonte: Conselho Nacional de Justiça.

Por sua vez, o Conselho Nacional do Ministério Público, valendo-se de suas prerrogativas constitucionais, também regulou a forma de divulgação dos dados remuneratórios dos seus agentes por meio da Resolução nº 89/2012, cujo artigo 7º dispõe que:

Art. 7º Cada Ministério Público deverá disponibilizar, em seus respectivos sítios eletrônicos, em campos facilmente acessíveis, sem necessidade de cadastro prévio, e em linguagem de fácil compreensão, sem prejuízo do disposto na Resolução CNMP nº 86, de 21 de março de 2012, informações de interesse coletivo ou geral que produzam ou tenham sob sua responsabilidade, dentre elas:

[...]

VII – remuneração e proventos percebidos por todos os membros e servidores ativos, inativos, pensionistas e colaboradores do órgão, incluindo-se as indenizações e outros valores pagos a qualquer título, bem como os descontos legais, com identificação

individualizada do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta serviços, na forma do Anexo I. [Grifo nosso].

Como se vê, a edição desses normativos por parte do CNJ e do CNMP contribuiu bastante para sistematizar a divulgação dos dados remuneratórios por meio da internet, tendo em vista que unificou a atuação dos órgãos do Judiciário e do Ministério Público espalhados pelo Brasil, ditando, inclusive, o modelo que deve ser adotado.

CONCLUSÃO

Considerando que o STF não se manifestou sobre a forma de implantação do dever de divulgar as informações relativas à remuneração dos agentes públicos, era natural que surgissem diferentes modelos, para dar cumprimento a essa exigência legal e constitucional. Em função disso, poder-se-ia entender que diferentes soluções fossem concebidas pelo Poder Público, para dar efetividade à Lei de Acesso à Informação no que se refere, em particular, à divulgação da remuneração percebida pelos seus agentes.

No âmbito federal, no entanto, observa-se certa uniformidade e padronização nos modelos para divulgar as informações relativas à remuneração dos agentes públicos, os quais dispensam quaisquer exigências prévias para que se tenha acesso a esse tipo de informação.

Deve-se observar, no entanto, que o modelo de divulgação originalmente concebido pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal exigia, para dar acesso à informação, que o requerente fosse previamente identificado por meio do preenchimento de formulário virtual com seus dados pessoais, com fundamento no art. 10 da LAI. Em virtude, no entanto, de decisão provisória proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0045409-91.2015.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal e em curso na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília, determinou-se a imediata divulgação dos dados remuneratórios dos agentes do Legislativo federal.

No âmbito dos estados-membros, há entes federados que ainda defendem, no exercício de alegada discricionariedade, valendo-se de sua autonomia administrativa, o sigilo das informações dessa natureza ou condicionam o seu acesso à prévia solicitação do interessado.

Aprovado: 21/11/2016. Recebido: 05/9/2016.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 jan. 2016.

BRASIL. **Ato da Comissão Diretora nº 9 de 17 de maio de 2012**. Regulamenta, no âmbito do Senado Federal, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso aos dados, informações e documentos de interesse da sociedade e do Estado. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/transparencia/leg/pdf/normas/ATC92012_compilado.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. **Ato do 1º Secretário nº 10 de 30 de julho de 2012**. Dispõe sobre a forma de divulgação no Portal da Transparência do Senado Federal das informações relativas ao subsídio e à remuneração recebidos por senador

res e servidores ativos, respectivamente. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/transparencia/leg/pdf/normas/ato-do-10-secretario-no-10-de-2012.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012**. Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do *caput* do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm>. Acesso em: 18 jan. 2016.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 20 jan. 2016.

BRASIL. **Resolução nº 89, de 28 de agosto de 2012**. Regulamenta a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/acessoainformacao/legislacao/Resolucao89.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2016.

_____. **Resolução nº 215, de 16 de dezembro de 2015**. Dispõe, no âmbito do Poder Judiciário sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluco-n215-16-12-2015-presidencia.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. **Resolução nº 249, de 02 de maio de 2012**. Dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas da União. Disponível em: <<http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A14DDA8CE1014DDF9523635889>>. Acesso em: 18 jan. 2016.

_____. **Resolução nº 528, de 03 de junho de 2014**. Regulamenta a aplicação, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que versa sobre o acesso à informação. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO528-2014.PDF>>. Acesso em: 15 jan. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Segurança nº 3.902 AgR-Segundo**. Decisão Referente à Petição nº 0073431, de 1º de março de 2011. Disponível em: <http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?trf1_captcha_id=3c732f348f6e6c623ffb6f52b32156cf&trf1_captcha=p2m5&enviar=Pesquisar&proc=00454099120154013400&secao=DF>. Acesso em: 2 fev. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Segurança nº 3.902 AgR-Segundo**. Décima Quarta Extensão na Suspensão de Segurança 3.902 São Paulo, de 17 de março de 2015. Disponível em: <[file:///C:/Users/user/Downloads/texto_15320977143%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/user/Downloads/texto_15320977143%20(1).pdf)>. Acesso em: 2 fev. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Ação Civil Pública nº 0045409-91.2015.4.01.3400**, 17 de outubro de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2688865>>. Acesso em: 22 jan. 2016.

BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado da Bahia. **Transparência**. Disponível em: <http://www.al.ba.gov.br/transparencia/AlbaTransparencia.php>. Acesso em: 29 mar. 2016.

_____. Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. **Portal da Transparência**. Disponível em: <<http://www.al.pb.gov.br/transparencia>>. Acesso em: 29 mar. 2016.

_____. Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. **Transparência**. Disponível em: <<http://www.al.al.leg.br/transparencia/recursos-humanos/efetivos/efetivo.pdf/view>>. Acesso em: 29 mar. 2016.

_____. Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. **Portal da Transparência**. Disponível em: <<http://al.go.leg.br/transparencia/prestacaocontas/quadropessoalremuneracao>>. Acesso em: 12 ago. 2016.

_____. Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. **Transparência**. Disponível em: https://www.almg.gov.br/acompanhe/prestacao_contas/index.html?aba=js_tabDespesa. Acesso em: 29 mar. 2016.

_____. Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. **Transparência**. Disponível em: <<http://www.ale-pe.gov.br/#>>. Acesso em: 29 mar. 2016.

_____. Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. **Acesso à Informação do Poder Legislativo Estadual**. Disponível em: <<http://200.140.171.27:8080/SIPLE/>>. Acesso em: 29 mar. 2016.

_____. Assembleia Legislativa do Estado de Roraima. **Acesso à Informação**. Disponível em: <<http://www.al.rr.leg.br/transparencia/>>. Acesso em: 29 mar. 2016.

- _____. Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. **Transparência**. Disponível em: <<http://transparencia.alesc.sc.gov.br/servidores.php>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Transparência**. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/alesp/folha-de-pagamento/>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe. **Transparência**. Disponível em: <<http://www.al.se.gov.br/remuneracao-dos-servidores/>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Assembleia Legislativa do Estado de Tocantins. **Transparência**. Disponível em: <<http://www.al.to.gov.br/transparencia>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Assembleia Legislativa do Estado do Acre. **Portal da Transparência**. Disponível em: <http://www.al.ac.leg.br/transparencia/?page_id=318#>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Assembleia Legislativa do Estado do Amapá. **Portal da Transparência**. Disponível em: <http://www.al.ap.gov.br/transparencia/index.php?pg=buscar_servidor>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. **Transparência**. Disponível em: <http://www.ale.am.gov.br/wp-content/uploads/2016/03/Tabela_Vencimentos.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. **Portal da Transparência**. Disponível em: <<http://www.al.ce.gov.br/index.php/transparencia/portal-da-transparencia>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo. **Transparência**. Disponível em: <http://www.al.es.gov.br/appdata/anexos_sptl/salarios/2013/janeiro/01-DetalhamentoFolhaPagamentoRemuneracaoMensal-janeiro-2013.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. **Transparência**. Disponível em: <http://www.al.ma.leg.br/transparencia/gd_consulta.php>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul. **Portal da Transparência**. Disponível em: <<http://www.transparencia.al.ms.gov.br/pages/index.php/consultaservidores>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso. **Portal Transparência/SIC**. Disponível em: <http://www.al.mt.gov.br/conteudo/transparencia/?id=3&id_assunto=7>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Assembleia Legislativa do Estado do Pará. **Transparência**. Disponível em: <<http://transparencia.alepa.pa.gov.br/dServidor.php>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. **Portal da Transparência**. Disponível em: <<http://www.alep.pr.gov.br/transparencia/>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Assembleia Legislativa do Estado do Piauí. **Portal da Transparência**. Disponível em: <<http://ccheque.hospedagemdesites.ws/transparencia/portalttransparencia.php?idMenu=31>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. **Acesso à Informação**. Disponível em: <<http://www.alerj.rj.gov.br/leideacesso/default.asp>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. **Portal da Transparência**. Disponível em: <<http://www.al.rn.gov.br/portal/transparencia>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. **Transparência no Legislativo**. Disponível em: <<http://www2.al.rs.gov.br/transparenciaalrs/Gest%C3%A3odePessoas/Consulta%C3%A0Remunera%C3%A7%C3%A3o/tabid/5945/Default.aspx>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Câmara dos Deputados. **Transparência**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/transpnet/consulta>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Câmara Legislativa do Distrito Federal. **Transparência**. Disponível em: <http://www.cl.df.gov.br/cs/tabelas-de-remuneracao/-/document_library_display/n8Bv/view/4579823/35112?_110_INSTANCE_n8Bv_redirect=http%3A%2F%2Fwww.cl.df.gov.br%2Fcs%2Ftabelas-de-remuneracao%3Fp_p_id%3D110_INSTANCE_n8Bv%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3D118_INSTANCE_3a15__column-1%26p_p_col_pos%3D1%26p_p_col_count%3D2&_110_INSTANCE_n8Bv_groupId=5670661>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Ministério Público do Acre. **Portal da Transparência**. Disponível em: <<http://transparencia.mpac.mp.br/index.php/arquivo/961>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. **Portal da Transparência** – Consulta Remuneração. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/transparencia/index.php?item=remuneracao&resp=REMUNERACAO>>. Acesso em: 29 mar. 2016.

- _____. Ministério Público do Estado da Bahia. **Portal da Transparência**. Disponível em: <<http://portalantigo.mpba.mp.br/lai/index.asp>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Ministério Público do Estado da Paraíba. **Portal da Transparência**. Disponível em: <<http://www.mppb.mp.br/index.php/gestao-de-pessoal>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Ministério Público do Estado de Alagoas. **Portal da Transparência**. Disponível em: <<http://sis.mp.al.mp.br/transparencia/folha>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. **Portal da Transparência**. Disponível em: <<http://www-antigo.mpmg.mp.br/sistemas/index.php/transparencia>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Ministério Público do Estado de Pernambuco. **Portal da Transparência**. Disponível em: <<http://www.mppe.mp.br/transparencia/>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Ministério Público do Estado de Rondônia. **Transparência**. Disponível em: <<http://www.mpro.mp.br/web/mp-transparente/contracheque>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Ministério Público do Estado de Roraima. **Transparência**. Disponível em: <<https://www.mprr.mp.br/web/transparenciaNovo>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Ministério Público do Estado de Santa Catarina. **Portal da Transparência**. Disponível em: <<http://portal.mp.sc.gov.br/portal/servicos/portal-da-transparencia--versao-antiga.aspx>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Ministério Público do Estado de São Paulo. **Transparência**. Disponível em: <<https://wwwj.mpsp.mp.br/portalVencimentos/>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Ministério Público do Estado de Sergipe. **Transparência**. Disponível em: <<https://sistemas.mpse.mp.br/2.0/PublicDoc//PublicacaoDocumento/Transparencia.aspx>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Ministério Público do Estado de Tocantins. **Portal da Transparência**. Disponível em: <<https://mpto.mp.br/web/transparencia/>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Ministério Público do Estado do Amapá. **Transparência**. Disponível em: <http://www.mpap.mp.br/transparencia/index.php?pg=painel_contracheque>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Ministério Público do Estado do Amazonas. **Portal da Transparência**. Disponível em: <<http://www.mpam.mp.br/index.php/portaldatransparencia+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Ministério Público do Estado do Ceará. **Portal da Transparência**. Disponível em: <<http://portaltransparencia.mpce.mp.br/index.php/relatorio-remuneracao>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Ministério Público do Estado do Espírito Santo. **Transparência**. Disponível em: <https://www.mpes.mp.br/transparencia/Informacoes_a_partir_09_2015/Gestao_de_Pessoas/index.asp>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Ministério Público do Estado do Goiás. **Transparência**. Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/transparencia/gestao_pessoas/detalhamento_folha>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Ministério Público do Estado do Maranhão. **Transparência**. Disponível em: <<http://www.mpma.mp.br/index.php/contracheque>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul. **Portal da Transparência**. Disponível em: <<http://transparencia.mpms.mp.br/contracheque>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Ministério Público do Estado do Mato Grosso. **Transparência**. Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/index_les.php?sid=322>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Ministério Público do Estado do Pará. **Portal da Transparência**. Disponível em: <<https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/index.php?action=MenuOrgao.showMenu&id=5351&oOrgao=55>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Ministério Público do Estado do Paraná. **Transparência Ministério Público**. Disponível em: <<http://www.transparencia.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=39>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Ministério Público do Estado do Piauí. **Transparência**. Disponível em: <http://www.mppi.mp.br/internet/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=350&Itemid=152>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. **Transparência**. Disponível em: <<http://www.mprj.mp.br/web/novo-portal-transparencia/contracheque>>. Acesso em: 29 mar. 2016.

- _____. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. **Transparência**. Disponível em: <<http://transparencia.mprn.mp.br/>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. **Portal da Transparência**. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/transparencia>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Ministério Público Federal. **Portal da Transparência**. Disponível em: <<http://www.transparencia.mpf.mp.br/>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Poder Executivo do Distrito Federal. **Siga Brasília**. Disponível em: <<http://www.sigabrasilia.df.gov.br/Remuneracao/PorServidor>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Poder Executivo do Estado da Bahia. **Transparência Bahia**. Disponível em: <<http://www.transparencia.ba.gov.br/>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Poder Executivo do Estado da Paraíba. **Portal da Transparência**. Disponível em: <<http://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/servidores>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Poder Executivo do Estado de Alagoas. **Portal da Transparência**. Disponível em: <<http://transparencia.al.gov.br/pessoal/consulta-avancada/>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Poder Executivo do Estado de Minas Gerais. **Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais**. Disponível em: <http://www.transparencia.mg.gov.br/estado-pessoal/remuneracao-dos-servidores?view=estado_remuneracao>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Poder Executivo do Estado de Pernambuco. **Transparência Governo de Pernambuco**. Disponível em: <<http://www2.transparencia.pe.gov.br/web/portal-da-transparencia/76>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Poder Executivo do Estado de Rondônia. **Portal da Transparência**. Disponível em: <<http://www.transparencia.ro.gov.br/remuneracao.aspx>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Poder Executivo do Estado de Roraima. **Portal da Transparência**. Disponível em: <<http://transparencia.boavista.rr.gov.br/portal/?Pages=servidor>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Poder Executivo do Estado de Santa Catarina. **Portal da Transparência**. Disponível em: <<http://www.sef.sc.gov.br/transparencia/gasto-publico>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Poder Executivo do Estado de São Paulo. **Portal da Transparência Estadual**. Disponível em: <<http://www.transparencia.sp.gov.br/busca-agentes.html>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Poder Executivo do Estado de Sergipe. **Transparência**. Disponível em: <<http://www.transparencia-sergipe.se.gov.br/setp/index.html#>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Poder Executivo do Estado de Tocantins. **Portal da Transparência**. Disponível em: <<http://transparencia.to.gov.br/pessoal/?opt=3>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Poder Executivo do Estado do Acre. Acesso à Informação. Disponível em: <<http://acessoainformacao.ac.gov.br/wps/wcm/connect/8608b7004bb13378add0ed08c2af94bf/LAI-Ativos-Janeiro+2016.pdf..pdf?MOD=AJPERES>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Poder Executivo do Estado do Amapá. **Portal da Transparência**. Disponível em: <<http://www.transparencia.ap.gov.br/consulta/3/41/pessoal/folha-de-pagamento-por-servidor>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Poder Executivo do Estado do Amazonas. **Portal da Transparência**. Disponível em: <<http://salarios.transparencia.am.gov.br/>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Poder Executivo do Estado do Ceará. **Portal da Transparência**. Disponível em: <<http://transparencia.ce.gov.br/static/modelo-de-governanca/informacoes-servidores>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Poder Executivo do Estado do Espírito Santo. **Transparência**. Disponível em: <http://www.transparencia.es.gov.br/menu_pessoal/Servidores_PorNome.asp?tipo=mensal>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Poder Executivo do Estado do Goiás. **Transparência**. Disponível em: <<http://www.transparencia.goias.gov.br/>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Poder Executivo do Estado do Maranhão. **Transparência**. Disponível em: <<http://www.transparencia.ma.gov.br/>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Poder Executivo do Estado do Mato Grosso do Sul. **Portal da Transparência**. Disponível em: <<http://www.transparencia.ms.gov.br/#/Servidores>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Poder Executivo do Estado do Mato Grosso. **Portal da Transparência**. Disponível em: <<http://www.transparencia.mt.gov.br/index.php/remuneracoes-2015>>. Acesso em: 29 mar. 2016.

_____. Poder Executivo do Estado do Pará. **Transparência Pública**. Disponível em: <<http://www.sead.pa.gov.br/demonstrativos>>. Acesso em: 29 mar. 2016.

_____. Poder Executivo do Estado do Paraná. **Transparência Estado do Paraná**. Disponível em: <<http://www.portaldatransparencia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=5>>. Acesso em: 29 mar. 2016.

_____. Poder Executivo do Estado do Piauí. **Portal da Transparência**. Disponível em: <<http://folha.transparencia.pi.gov.br/index.php>>. Acesso em: 29 mar. 2016.

_____. Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. **Portal Transparência**. Disponível em: <<http://www.consultaremuneracao.rj.gov.br/pages/welcome.jsf>>. Acesso em: 29 mar. 2016.

_____. Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul. **Transparência**. Disponível em: <<http://www.transparencia.rs.gov.br/webpart/system/ConsultaDadosFiltro.aspx?x=IOpor7XC1%2FBTsxXoqEheSU%2BQLcAW5weoCOuLyBbvYb9C6cRMMq39SQbG%2BQ%2F%2Bj9Jy>>. Acesso em: 29 mar. 2016.

_____. Poder Executivo Federal. **Portal da Transparência Governo Federal**. Disponível em: <<http://transparencia.gov.br/servidores/Servidor-ListaServidores.asp>>. Acesso em: 29 mar. 2016.

_____. Senado Federal. **Transparência**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/transparencia/rh/servidores/nova_consulta.asp>. Acesso em: 29 mar. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acesso à Informação**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/remuneracao/pesquisarRemuneracao.asp>>. Acesso em: 29 mar. 2016.

_____. Tribunal de Contas da União. **Transparência, institucional e gestão**. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/consultaRemuneracaoWeb/web/externo/consultaRemuneracao/consultarRemuneracao.xhtml>>. Acesso em: 29 mar. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Transparência - Detalhamento da Folha de pagamento de Pessoal**. Disponível em: <<http://tjdf199.tjdft.jus.br/rhinter/Transparencia/detalhamentoFolha.asp>>. Acesso em: 29 mar. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Transparência**. Disponível em: <<http://www2.tjba.jus.br/transparencia/home#!/remuneracao>>. Acesso em: 29 mar. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Transparência**. Disponível em: <<http://www.tjpb.jus.br/transparencia/gestao-de-pessoas/detalhamento-da-folha-de-pagamento-de-pessoal/>>. Acesso em: 29 mar. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. **Transparência**. Disponível em: <<http://www.tjal.jus.br/transparenciatj/DetailamentoGeralFolhaPagamento.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Transparência**. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal/transparencia/pessoal/>>. Acesso em: 29 mar. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. **Detalhamento da Folha de Pagamento de Pessoal**. Disponível em: <<https://www.tjpe.jus.br/consultasalario/xhtml/manterConsultaSalario/geralConsultaSalario.xhtml>>. Acesso em: 29 mar. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Transparência**. Disponível em: <<http://www.tjro.jus.br/index.php/detalh-da-folha-de-pagamento>>. Acesso em: 29 mar. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. **Transparência**. Disponível em: <<http://transparencia.tjrr.jus.br/>>. Acesso em: 29 mar. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Transparência**. Disponível em: <http://www.tjsc.jus.br/transparencia/resolucao_cnj102a.html>. Acesso em: 29 mar. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Transparência**. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Institucional/CanaisComunicacao/Transparencia/ResCNJ102/Default.aspx>>. Acesso em: 29 mar. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Transparência**. Disponível em: <http://www.transparencia-plus.com/tjse/php/RemuForm.php?idGrafico=0&totalVisitas=7844>. Acesso em: 29 mar. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins. **Portal da Transparência**. Disponível em: <http://www.tjto.jus.br/portal_transparencia/index.php?option=com_rokdownloads&view=folder&Itemid=183>. Acesso em: 29 mar. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. **Portal da Transparência**. Disponível em: <<http://www.tjac.jus.br/portal-da-transparencia/>>. Acesso em: 29 mar. 2016.

- _____. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. **Portal da Transparência**. Disponível em: <<http://www.tjap.jus.br/portal/transparencia.html>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Transparência**. Disponível em: <http://www.tjam.jus.br/index.php?option=com_res102cnj&view=anexos&Itemid=642>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Transparência – Estrutura de Remuneração e Pessoal**. Disponível em: <<http://www.tjce.jus.br/areas/estrutura-de-remuneracao-pessoal/>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. **Transparência**. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3932&catid=249&Itemid=330>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Tribunal de Justiça do Estado do Goiás. **Transparência**. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/tribunal/tribunal-portaldatransparencia>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Transparência**. Disponível em: <http://www.tjma.jus.br/financas/?acao_portal=anexo_08>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. **Transparência**. Disponível em: <<https://www.tjms.jus.br/transparencia/resolucao102/anexo5b.php>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. **Detalhamento da Folha de Pagamento de Pessoal**. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/fohapagamento/>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Portal da Transparência**. Disponível em: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Portal-da-Transparencia/389-Portal-da-Transparencia-do-Poder-Judiciario.xhtml>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Portal da Transparência**. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/gestao-de-pessoas>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. **Portal da Transparência**. Disponível em: <<http://www.tjpi.jus.br/site/modules/htmlcontent/Page.portalTransparencia.mtw>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Transparência Institucional**. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/transparencia/>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. **Portal da Transparência**. Disponível em: <<http://www4.tjrn.jus.br/portalTransparencia/tjrnrecursos.aspx>>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- _____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Transparência**. Disponível em: <http://transparencia.tjrs.jus.br/transparencia_tjrs/index.php>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo** – 27. ed. Rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.
- CLÈVE, Clèmerson Merlin; FRANZONI, Julia Ávila. **Administração Pública e a nova Lei de Acesso à Informação**. Interesse Público — IP, Belo Horizonte, ano 15, n. 79, maio/jun. 2013. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2013/10/Direito-Publico-Administracao-Publica-e-a-nova-Lei-de-Acesso-a-Informacao.pdf>>. Acesso em: out. 2016.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. **Tratado de Direito Administrativo** [livro eletrônico]: teoria geral e princípios do direito administrativo. 2014. – (Tratado de direito administrativo; v. 1 / coordenação Maria Sylvia Zanella Di Pietro). 1. ed. em e-book. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva. 2015.
- SILVA, André Brombini da. **A Lei de Acesso à Informação e a cidadania participativa**. Revista Brasileira de Estudos da Função Pública: RBEFP, Belo Horizonte, v. 4, n. 10, p. 31-66, jan./abr. 2015. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/91208/lei_acesso_informacao_silva.pdf>. Acesso em: 07 out. 2016.

Fábio Lima Quintas

*Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo – USP.
Mestre em Direito e Estado pela Universidade de Brasília – UnB.
Professor da Escola de Direito de Brasília – IDP.*

*SHS Quadra 06 Edifício Brasil 21 Bloco E Sala 302
Brasília/DF
CEP 70316-000
fabioquintas@edu.br*

Dijeison Tiago Rios Nascimento

*Graduando em Direito pela Escola de Direito de Brasília do IDP.
Pesquisador do Grupo de Pesquisa
“Direito Processual Constitucional” do Instituto de Pesquisa.*

*SQS 103 BLOCO D Apartamento 311 – Edifício Pioneiro Bandeirante
Brasília/DF
CEP 70342-040
dijeison@gmail.com*